



Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

DEZEMBRO
MÊS DE
PREVENÇÃO
CONTRA



Ano I

Paracambi, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Edição 214

GABINETE DA PREFEITA

= LEI MUNICIPAL Nº1.498, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 =

"Dispõe sobre o serviço de transporte público de passageiros no Município de Paracambi, estabelece as normas para a concessão e permissão de sua exploração, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins da presente Lei, considera-se transporte coletivo o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado de tarifa, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público, respeitada a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º - O planejamento e gestão do sistema de transporte no âmbito do Município de Paracambi estão fundamentados nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- IV - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V - desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º - O planejamento e a gestão do sistema de transporte coletivo municipal serão orientados pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IV - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- V - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;
- VI - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado no município;
- VII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º - A administração pública poderá prestar diretamente o serviço de transporte público, ficando desde já autorizada também a conceder, através de contrato de concessão ou termo de permissão, a exploração do serviço para terceiros, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação Federal pertinente.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS

Capítulo I DA ABRANGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Art. 5º - Considera-se o transporte público municipal aquele realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais e em vias estaduais.

§1º - De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do município, o sistema de transporte é classificado nas seguintes categorias:

I - transporte urbano: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano do município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si;

II - transporte rural: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a sede do município ou dos distritos e localidades entre si;

III - transporte escolar: aquele destinado a levar crianças, jovens e adolescentes de seus domicílios para a escola e da escola para seus domicílios, permitindo assim que os alunos consigam chegar às unidades de ensino e ter acesso à educação, a ser prestado diretamente pelo Município ou por meio do serviço de transporte convencional mediante passe livre.

§2º - O transporte escolar também poderá ser prestado por particulares devidamente cadastrados no órgão municipal de transportes, serviço a ser custeado pelos responsáveis dos alunos transportados, podendo ser prestado por automóveis, micro-ônibus ou ônibus, observando-se o disposto nos arts. 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§3º - Desde que haja previsão no edital de licitação embasada em estudo técnico, excepcionalmente o transporte coletivo na zona rural poderá ser prestado por veículo tipo micro-ônibus, definido como veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, projetado e construído com a finalidade exclusiva de transporte de pessoas, com lotação entre 10 e 20 passageiros sentados.

Art. 6º - O serviço de transporte público municipal poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I - transporte convencional: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo;

II - transporte seletivo: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Público, podendo ser utilizado ônibus de menor porte, e transportando apenas passageiros sentados, com tarifa diferenciada do transporte convencional;

III - transporte turístico: serviço executado pela concessionária ou

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (<https://verificador.iti.gov.br/>) e faça upload do documento.

permissionária no município, destinado a atender, de forma regular, os turistas, objetivando visitas aos locais de interesse turístico, histórico, cultural e comercial, sejam na zona urbana ou na rural.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público municipal de forma a atender as necessidades de deslocamento da população e com base em estudos técnicos e operacionais.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo são adotadas as seguintes definições:

I - linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto;

II - itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - tabela horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado;

IV - pontos de embarque e desembarque: locais definidos pelo Poder Público para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas;

V - terminal: local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 8º - A criação de novas linhas dependerá sempre:

I - de prévios levantamentos estatísticos, apresentados pelo Poder Concedente ou pelo concessionário, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II - de apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração.

Parágrafo único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma matriz:

I - o prolongamento;

II - a redução;

III - a alteração de itinerário.

Art. 9º - Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - comuns: as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II - semi-expressas: as que suprimem estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

III - expressas: as que não possuem paradas intermediárias, a não ser nos pontos terminais.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público municipal, através de Decreto, baixar ato definindo as características operacionais das linhas.

Capítulo II DOS VEÍCULOS

Art. 10 - Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, devendo atender as especificações mínimas de frota constantes nos instrumentos contratuais e desde que apropriados às características das vias e logradouros públicos do município de Paracambi, satisfazendo às condições de conforto, segurança e higiene aos usuários, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as normas e padrões técnicos estabelecidos na ABNT (NBR 15570 ou outra que vier a substituí-la) e pela municipalidade.

Parágrafo único. O serviço será prestado exclusivamente por ônibus, observado o §3º, do art. 5º desta Lei. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á a

seguinte definição de veículo:

I - ônibus: o veículo automotor de transporte coletivo, de carroceria pesada, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, venha a transportar número menor;

Art. 11 - Para a operação do serviço do transporte público de passageiros, os veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir tempo de vida útil fixada em regulamento ou projeto básico de licitação para outorga;

II - serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal a pessoas portadoras de deficiência, nos termos do § 3º, do artigo 38, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificação quanto a aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários:

§1º - As vistorias serão realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares credenciados junto à autoridade estadual de trânsito, em estabelecimentos credenciados junto ao Poder Concedente ou através de engenheiros mecânicos devidamente autorizados pelo Poder Público municipal, com a seguinte periodicidade.

I - anualmente, para os veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação;

II - semestralmente, para os veículos entre 05 (cinco) e 12 (doze) anos de fabricação.

§2º - As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do responsável pela exploração dos serviços.

§3º - Das vistorias serão emitidos laudos técnicos, os quais deverão ser apresentados ao órgão municipal fiscalizador do sistema, para a devida guarda e arquivo.

Art. 13 - Os veículos que compõem a frota oficial de transporte coletivo não poderão transitar em itinerários não autorizados pelo Poder Público municipal conduzindo passageiros, salvo com autorização da autoridade competente do órgão fiscalizador do sistema, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo município.

Art. 14 - Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, sentados e em pé, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

Capítulo III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15 - A prestação do serviço de transporte coletivo norteia-se pelo artigo 30, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que cabe ao Poder Público municipal, organizar e prestar, diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput será efetivada através de contrato de concessão ou termo de permissão, sempre precedida de concorrência pública, na forma da presente Lei.

Art. 16 - A prestação do serviço de forma direta pelo Poder Público dar-se-á quando:

I - for a solução mais conveniente para o Poder Público, a juízo do Poder Executivo municipal;

II - o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III - o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados;

IV - em casos de intervenção ou encampação do serviço.

Art. 17 - Para fins da delegação da prestação do serviço de transporte coletivo para terceiros, considera-se:

I - poder concedente: Município de Paracambi, devidamente representado pelo Poder Executivo;

II - concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, mediante a assinatura de contrato de adesão.

Art. 18 - Na delegação a terceiros, o serviço de transporte poderá ser organizado por sistema delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abarcar o subsistema urbano, rural e escolar em concessões/permissões distintas.

Seção I Da Concessão

Art. 19 - As concessões dos serviços de transporte coletivo urbano, rural e escolar será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório e demais institutos previstos em legislação esparsa, aplicável à espécie.

Art. 20 - O edital deverá prever o prazo da delegação da concessão, sendo este o tempo necessário à amortização do investimento inicial feito pela empresa.

Art. 21 - O julgamento das propostas será definido no edital de concessão, obedecido os critérios previstos no artigo 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Subseção I Dos Contratos de Concessão

Art. 22 - A formalização do contrato de concessão dar-se-á em, no máximo, 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 23 - Constará sempre no contrato de concessão, sem o prejuízo das obrigatoriedades constantes no art. 23 da Lei Federal 8.987/1995:

I - o prazo de vigência da concessão;

II - os direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Público;

III - a sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do município e às suas normas;

IV - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, bem como a sua forma de aplicação, observado o contraditório e a ampla defesa;

V - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;

VI - o preço do serviço e as condições para revisão das tarifas;

VII - os casos de extinção e revogação da concessão.

Art. 24 - O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato.

§1º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§2º - Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a Administração Municipal, observado o interesse público, poderá convocar o segundo classificado no julgamento das propostas, devidamente observado o procedimento específico.

Art. 25 - Os contratos de concessão poderão ser:

I - prorrogados: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;

II - alterados: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;

III - extintos: quando ocorrer as hipóteses previstas no art. 35 e seguintes, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 26 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos que dispõem os artigos 32 e seguintes, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Subseção II Da Transferência de Contratos

Art. 27 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará na caducidade da concessão.

Seção II Da Permissão

Art. 28 - A permissão para os serviços de transporte coletivo urbano, rural e escolar se dará em caráter precário e por tempo determinado, para pessoas jurídicas, a ser prestado exclusivamente por ônibus, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos editais de concessão, bem como para o teste de novas linhas de transporte, linhas consideradas especiais ou em situações emergenciais ou de excepcional interesse público.

§1º - A permissão será precedida de licitação, sendo celebrada por contrato de adesão, por prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

§2º - O termo de permissão será rescindido quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão, com notificação à permissionária de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Poder Concedente, sem originar ao permissionário qualquer direito à indenização, salvo aqueles decorrentes de eventuais investimentos não amortizados.

Art. 29 - Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 30 - A concessão/permissão para a exploração dos serviços de transporte coletivo por terceiros dar-se-á mediante a publicação de ato convocatório, cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irrevogável.

Parágrafo único. O edital será sempre precedido de audiência pública, na qual serão apresentados os resultados de eventuais pesquisas e conclusões realizadas no projeto básico e operacional.

Art. 31 - O edital de licitação deverá ser tornado público na imprensa oficial do

município, além da página eletrônica oficial na internet da Prefeitura Municipal, onde serão indicados:

- I - a forma de acesso ao edital;
- II - o dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;
- III - as condições de participação;
- IV - as condições de apresentação das propostas;
- V - os critérios de julgamento;
- VI - a descrição do objeto do serviço no corpo do edital ou em anexo, contendo necessariamente:

- a) a forma de organização dos serviços a serem contratados;
- b) a descrição dos itinerários das linhas com as respectivas extensões e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;
- c) a especificação e a quantidade de veículos a serem utilizados;
- d) as condições gerais das garagens e instalações de apoio;
- e) a estimativa de passageiros brutos e dos efetivamente pagantes;
- f) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- g) o prazo da concessão/missão;
- h) as cláusulas de renovação das concessões;
- i) o prazo para o início dos serviços.

Parágrafo único – A elaboração do edital de licitação deverá observar o disposto no art. 18, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 32 - Na licitação deverão acompanhar as propostas das licitantes os seguintes documentos:

- I - razão social da empresa;
- II - em caso de consórcio, as empresas formadoras e a indicação da empresa líder;
- III - qualificação jurídica na forma da lei;
- IV - regularidade fiscal;
- V - qualificação financeira e prova de idoneidade;
- VI - qualificação técnica.

Art. 33 - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas pela Comissão de Julgamento de Licitações, de acordo com as Leis Federais nº 8.987/1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas respectivas alterações posteriores e, ainda, a legislação municipal pertinente.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 34 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pela cobrança de tarifas oficiais calculadas pelo Poder Concedente, a serem cobradas dos usuários como contraprestação do serviço utilizado e/ou pela remuneração pela produção do sistema, a ser auferida pela Metodologia GEIPOT.

§1º - As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal.

§2º - É permitido aos operadores do serviço de transporte convencional e seletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais, contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como propaganda político-partidária, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e computada no cálculo da amortização dos investimentos com reflexo na modicidade da tarifa.

Art. 35 - As tarifas do sistema de transporte público poderão ser:

- I - comum ou unificada: tarifa praticada no sistema de transporte urbano,

sendo a mesma para todas as linhas independentemente da extensão do trajeto realizado;

II - especial: a tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo ou transporte com características especiais, sazonais ou não.

Art. 36 - As tarifas poderão ser alteradas, durante a vigência do contrato, por ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, em situações ordinárias e extraordinárias, calculadas pela Metodologia GEIPOT aplicada.

§1º - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano, sempre no mês de dezembro, nos termos do inciso II, do artigo 70, da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§2º - Poderão ser realizadas revisões extraordinárias das tarifas, sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da exploração do serviço, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993, seja por ato de ofício do Poder Público ou mediante provocação da concessionária ou permissionária, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, obedecendo aos critérios do artigo 38, da presente Lei.

Art. 37 - Durante o período de concessão, as concessionárias, por sua conta e risco e após a autorização do Poder Público, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa ou cobrança de diferenças de valores.

Art. 38 - A fixação e a revisão da tarifa serão calculadas tendo como metodologia os critérios estabelecidos pela planilha de cálculo tarifário da Metodologia GEIPOT aplicada ou outra com credibilidade nacional/regional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

- I - os custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II - as provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante;
- III - os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;
- IV - os tributos e taxas;
- V - as receitas provenientes do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalentes).

Capítulo VI DAS ISENÇÕES

Art. 39 - Ficam isentas do pagamento das tarifas no sistema de transporte de passageiros urbano ou rural, na modalidade convencional, aos usuários enquadrados nas hipóteses do art. 240 da Lei Orgânica, observando-se seus regulamentos.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá implementar mecanismo de controle eletrônico do uso das gratuidades.

Art. 40 - Novos casos de isenções tarifárias no transporte coletivo poderão ser concedidos de acordo com a legislação municipal e leis federais pertinentes.

Parágrafo único. Para não onerar a tarifa e evitar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, qualquer outra isenção criada por lei municipal deverá observar rigorosamente o que preconiza a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o § 1º, do artigo 17.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

Capítulo I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 41 - Compete ao Poder Público municipal, por intermédio do órgão municipal de transportes, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Paracambi, exercendo a função de órgão gestor do sistema, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Art. 42 - No exercício das competências relativas ao sistema de transporte coletivo público de passageiros, a administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 43 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa devidamente comprovados, à administração pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a administração pública.

Art. 44 - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou termo de permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

I - prestar serviço adequado de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995;

II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média exigida pelo Poder Concedente;

VI - emitir, comercializar e controlar os vale-transporte ou outros meios de pagamento de viagem, diretamente ou através de credenciamento de terceiros, devidamente autorizados pelo Poder Público municipal, nos termos da legislação federal;

VII - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;

IX - executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

X - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

XI - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para os veículos de operação;

XII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XIII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XV - adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;

XVI - reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos no serviço convencional.

Parágrafo único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

Art. 45 - São deveres do Poder Concedente, através de seu órgão gestor:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, as cláusulas do edital e do contrato de concessão;

II - planejar o sistema de transporte coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população, buscando sempre a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do sistema;

III - fiscalizar os serviços prestados pela concessionária e tomar as providências necessárias à sua regularização;

IV - garantir à população o livre acesso às informações sobre o serviço de transporte, assim como seus horários, linhas e itinerários;

V - receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;

VI - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte público, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas e aplicação das tarifas por ele determinadas;

VII - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e nas condições previstas no contrato e legislação vigente;

VIII - aplicar as penalidades legais e contratuais previstas;

IX - fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos nas vistorias sistemáticas realizadas na garagem e nos veículos da concessionária;

X - fiscalizar a comercialização do vale transporte e demais meios de pagamento de viagem;

XI - desenvolver e executar projetos de racionalização operacional dos serviços e outras medidas que se apresentem necessárias à sua boa prestação.

Art. 46 - São direitos dos usuários do serviço de transporte coletivo:

I - receber o serviço de forma adequada, eficiente e segura;

II - receber do Poder Concedente, através do órgão gestor do sistema e da concessionária, as informações necessárias para a defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as suas normas;

IV - levar ao conhecimento do órgão gestor do sistema e da operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - ter a garantia de continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento;

VI - ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias e pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, através de seus prepostos e fiscais;

VII - manter em boas condições os bens públicos e das concessionárias através dos quais lhes são prestados os serviços;

VIII - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

Art. 47 - O serviço será considerado eficiente, adequado e seguro desde que a concessionária, durante a execução do contrato, atenda aos seguintes

índices de avaliação:

I - cumprimento de, pelo menos, 90% (noventa por cento) das viagens estabelecidas e de acordo com a tabela horária estipulada, verificados a cada 30 (trinta) dias;

II - não apresentar reclamações de usuários relacionadas à higiene no interior dos veículos coletivos;

III - do total de acidentes de trânsito ocorridos, verificados a cada 30 (trinta) dias, que a responsabilidade do motorista do veículo coletivo não seja superior ao índice de 10% (dez por cento);

IV - do total de passageiros equivalentes, transportados no período de 30 (trinta) dias, que não ocorram denúncias e reclamações de usuários acima do índice de 0,5% (cinco décimos por cento);

V - não apresentar interrupções no serviço ocasionadas devido a falhas mecânicas nos veículos acima do índice de 3% (três por cento) sobre o total de viagens a serem realizadas no período de 30 (trinta) dias.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - Serão consideradas infrações normativas aquelas condutas tipificadas no Anexo Único desta Lei, o qual define a penalidade a ser aplicada a cada caso.

Art. 49 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falha, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - afastamento de pessoal;

IV - apreensão de veículo;

V - suspensão;

VI - rescisão contratual.

Art. 50 - Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VI do artigo anterior, sempre precedidas do competente processo administrativo, serão observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o devido processo legal, garantindo-se, a todo tempo, a ampla defesa e o contraditório à concessionária ou permissionária infratora.

Art. 51 - Será assegurado à delegatária autuada apresentar defesa, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

Art. 52 - Compete à Secretaria de Trânsito e Transportes, órgão gestor do sistema, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Parágrafo único. Da aplicação de quaisquer das sanções previstas no caput, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 53 - Compete ao Chefe do Executivo a imposição de pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão da concessão.

Art. 54 - As penalidades previstas nesta Lei dar-se-ão sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 55 - A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 56 - A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa gravíssima e, ainda, a apreensão do veículo.

Art. 57 - Cometidas 02 (duas) ou mais infrações na mesma circunstância fática, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 58 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 59 - A operadora será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o órgão gestor.

Art. 60 - A penalidade de advertência escrita conterà as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas, conforme aviso expresso no corpo da notificação.

Art. 61 - A aplicação da penalidade de multa deverá observar processo administrativo iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da Guarda Municipal e/ou por agentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes que detenham competência para tanto, e conterà:

I - nome da empresa operadora;

II - prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;

III - local, quando for passível de infração, data e hora;

IV - descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;

V - assinaturas do agente fiscalizador e do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor pelo órgão gestor, que deverá remeter o auto de infração à operadora no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 62 - O órgão gestor do sistema poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da operadora, caso seja considerado culpado de violação de deveres previstos nesta Lei, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O afastamento de pessoal poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 63 - A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente;

II - o veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pelo órgão gestor, bem como não apresentar os equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - a idade do veículo ultrapassar o limite máximo estabelecido nesta Lei;

IV - o cobrador e/ou o motorista estiverem operando em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

V - o veículo estiver operando sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

VI - o veículo estiver operando com o lacre da catraca violada;

VII - o veículo e/ou o motorista estiver operando sem a presença dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 64 - A pena de suspensão da concessão será aplicada quando o órgão gestor verificar que a operadora não dispõe de condições parciais de dar integral cumprimento ao serviço.

§1º - A aplicação da pena de suspensão deverá ser procedida de intervenção na concessionária por ato do Poder Concedente, com o objetivo de

assegurar-se a continuidade dos serviços.

§2º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Art. 65 - Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas neste diploma normativo, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - tiver decretada a sua falência;

III - realizar lock-out, ainda que parcial;

IV - entrar em processo de dissolução legal;

V - cobrar tarifa superior ao preço vigente;

VI - estiver inadimplente no recolhimento de tributos e multas devidos aos cofres municipais;

VII - quando transferir, sem a anuência do Poder Concedente, o serviço a outrem;

VIII - incorrer reiteradamente em um dos casos enquadrados como deficiência grave na prestação do serviço;

IX - não retomar as atividades decorrentes da pena de suspensão dentro do prazo estipulado.

Art. 66 - A rescisão motivada do vínculo jurídico, por ato doloso, culposo ou falha grave na prestação dos serviços, acarretará à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a administração pública municipal.

Art. 67 - A empresa operadora responde civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento de transferência da operação do serviço.

Art. 68 - As penalidades de suspensão e de rescisão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após regular procedimento administrativo.

§1º - O procedimento a que se refere o caput iniciar-se-á por solicitação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, encarregada pela fiscalização dos serviços e será conduzido por uma Comissão Especial a ser designada, que procederá a apuração dos fatos, assegurando-se à operadora o amplo direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da cientificação da instauração do respectivo processo.

§2º - A Comissão elaborará relatório final acompanhado de parecer circunstanciado, que será encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 69 - Para os demais casos de penalidades, a operadora sempre poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, direcionada à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração e/ou da instauração do procedimento administrativo.

§1º - Apresentada a defesa, o Secretário promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§2º - Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo com a sua consequente extinção.

§3º - Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que a operadora for cientificada da decisão.

Art. 70 - A operadora autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento da penalidade de multa, contados a partir da ciência do resultado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no caput autorizará a inscrição da operadora no cadastro de dívida ativa do município.

Art. 71 - Será considerada reincidente a operadora que for penalizada pela

mesma infração cometida mais de uma vez em menos de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Ato do Poder Executivo estabelecerá as taxas e os emolumentos que poderão ser cobrados das empresas concessionárias e dos permissionários, bem como o prazo para o seu recolhimento.

Art. 73 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 74 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 364/1996.

Gabinete da Prefeita, 08 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

ANEXO I DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

GRUPO 01

Sanções:

1ª ocorrência: Advertência

2ª ocorrência: Multa de 125 UFIR/RJ

Condutas:

P01. Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto/segurança dos usuários.

P02. Não apresentar o veículo à vistoria no horário estabelecido.

P03. Não manter o material de limpeza dos veículos em local apropriado na garagem da empresa.

P04. Não conduzir o veículo em velocidade contínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto/segurança dos usuários.

P05. Não obedecer rigorosamente os pontos para embarque/desembarque dos usuários.

P06. Não aproximar sempre que possível o veículo da guia da calçada/baia para o embarque e desembarque dos usuários.

P07. Movimentar o veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas.

P08. Recusar o embarque de usuários, sem justo motivo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo nos pontos de parada respectivos.

P09. Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P10. Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas no período noturno, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.

P11. Dificultar o serviço dos agentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, estando o veículo trafegando em desacordo com as especificações.

P12. Não impedir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, exceto cão guia, combustíveis e outros materiais nocivos à saúde.

P13. Não impedir o comércio ambulante e a mendicância dentro do veículo.

P14. Cobrar passagem de menor de 6 (seis) anos.

P15. Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P16. Não estar o motorista devidamente uniformizado.

P17. Não tratar com educação e polidez os usuários, o público em geral e os funcionários da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P18. Não prestar informações de forma correta aos usuários.

P19. Não acatar as determinações da fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

GRUPO 02

Sanção: Multa de 250 UFIR/RJ

Condutas:

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente

P20. Não disponibilizar o veículo na garagem para afixação de avisos e de outros elementos de comunicação, de interesse do usuário ou do público geral, quando determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P21. Trafegar com veículo sem informação institucional obrigatória, quando determinado pelo Poder Concedente.

P22. Operar com veículos sujos interna ou externamente.

P23. Não providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

P24. Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário.

P25. Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança da passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação.

P26. Permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa ou de um usuário sem o devido giro da roleta.

P27. Realizar ou fazer manutenção nos veículos em via pública, exceto em casos de manutenções simples e emergenciais.

P28. Lavar os veículos em via pública.

P29. Não fornecer o troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

P30. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.

P31. Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento, quando solicitado.

P32. Não permitir, dificultar ou deixar de auxiliar o pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes na realização de estudos ou fiscalização.

P33. Não manter os veículos em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação.

P34. Não cumprir a regularização da Notificação de Irregularidade no prazo estabelecido.

P35. Deixar de realizar viagem especificada na programação operacional vigente.

P36. Embarcar ou desembarcar passageiro em local não autorizado.

P37. Não informar previamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes a realização de alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.

GRUPO 03

Sanção: Multa de 375 UFIR/RJ

Condutas:

P38. Interromper a viagem, durante a operação, sem justo motivo.

P39. Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque e/ou o desembarque de usuários.

P40. Não apresentar, quando solicitado, o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa formal, deferida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

P41. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos funcionários.

P42. Não apresentar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, nas condições e prazos fixados pelo Poder Concedente, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da empresa operadora, relativos ao serviço.

P43. Não realizar serviços especiais, sempre que requisitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, salvo justa causa.

P44. Não portar equipamentos obrigatórios no veículo ou portá-los em más condições.

P45. Não dispor, a qualquer momento, de troco suficiente para atender o "troco máximo obrigatório", cujo montante é de 10 (dez) vezes o valor da tarifa.

P46. Alterar itinerário sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, exceto em casos de força maior em que a mesma deverá ser comunicada imediatamente, detalhando os problemas.

P47. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos, quando solicitado.

P48. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, em dia útil e horário comercial, para acompanhamento da conferência de Notificações de Irregularidades.

P49. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo.

P50. Cobrar o embarque de usuários que já efetuaram o pagamento da passagem em outro veículo, o qual teve sua viagem interrompida.

P51. Não se manter com decoro moral e ético em relação ao público em geral, especialmente com funcionários credenciados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P52. Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

P53. Não tratar com o devido respeito aos usuários com mobilidade reduzida.

P54. Transitar com veículo operando com emissão excessiva de fumaça.

P55. Manter em operação o veículo com o instrumento contador de passageiros avariado.

P56. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários.

P57. Não permitir ou dificultar o serviço da Fiscalização, durante o período de operação, ou obstar a realização de estudos ou de auditoria por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

GRUPO 04

Sanção: Multa de 500 UFIR/RJ

Condutas:

P58. Utilizar veículos em desacordo com a padronização exigida.

P59. Desacatar e/ou desrespeitar a Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P60. Desrespeitar o preço das passagens em vigor.

P61. Não realizar a quantidade mínima de viagens estabelecida para um segmento horário, salvo justa causa.

P62. Utilizar veículos exibindo o modelo próprio de identificação estabelecido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes em serviços estranhos ao Serviço de Transporte Público Coletivo da sede do município de Paracambi.

GRUPO 05

Sanção: Multa de 750 UFIR/RJ

Condutas:

P63. Operar com veículos não registrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P64. Operar serviço de transporte público coletivo não autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P65. Operar com veículos de idade superior ao limite estabelecido no edital, salvo com autorização expressa da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P66. Não manter seguro de responsabilidade civil.

P67. Permitir que o pessoal de operação exerça a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

P68. Portar ou manter no veículo, ou na cabine do despachante, arma de qualquer espécie.

P69. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.

P70. Permitir que seu preposto exerça a função de motorista em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

= DECRETO Nº 5.210, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 =

"Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento"

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1459/2019.

= D E C R E T A =

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 77.526,27 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO, de acordo com o art. 41 inciso I, art. 42 e c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único- O presente crédito adicional suplementar está autorizado nos artigos 13 e 17 da Lei Municipal nº 1.459/19, Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme solicitado através do processo administrativo nº 5843/2020.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com cancelamento no vigente orçamento de parte da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO que integra o presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

COD. RED	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
2440	21.01.10.122.0015.1142	31.90.11.01	284	69.093,41	-0-
2428	21.01.10.122.0015.1142	33.90.3000	284	8.432,86	-0-
----	21.01.10.122.0015.1142	3.3.90.39.00	284	-0-	77.526,27
TOTAL				77.526,27	77.526,77

Fonte: 284- AFM- APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS- SAÚDE

Gabinete da Prefeita, 08 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



= DECRETO Nº 5.211, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 =

"Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento"

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1459/2019.

= D E C R E T A =

Art. 1º- Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 88.774,36 (oitenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para atender as despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme **ANEXO**, com fulcro no art. 41, inciso I, art. 42 c/c art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/64,

Parágrafo Único – O presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizado no artigo 13 da Lei 1459/19 – Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme processo administrativo nº 5859/2020.

Art. 2º- O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com cancelamento no vigente orçamento de parte da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme **ANEXO** que integra o presente Decreto.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Código Reduzido	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Reduzir	Suplementar
2023	1101.04.129.0007.1028	33.90.39.00	280	45.470,00	
2024	1101.04.129.0007.1028	44.90.52.00	280	10.000,00	
2404	1401.04.122.0006.2046	33.90.30.00	280	277,40	
243	1401.15.451.0017.1024	33.90.39.00	280	9.000,00	
234	1401.15.451.0017.1073	33.90.39.00	280	16.724,21	
2371	1401.15.451.0017.2352	33.90.30.00	280	857,75	
2372	1401.15.451.0017.2352	33.90.39.00	280	6.445,00	
2398	1601.18.542.0069.2222	33.71.70.00	280		88.774,36
TOTAL R\$				88.774,36	88.774,36

Fonte: 280 Royalties do Estado

Gabinete da Prefeita, 08 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

